

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
Isis Souza Moura
Mat. Slape 84406

CC02/C05
Fls. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35491.000997/2006-00	<p>MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 03 / 01 / 2009 Rubrica</p>
Recurso nº	142.169 Voluntário	
Matéria	Parte empresa, terceiro	
Acórdão nº	205-00.202	
Sessão de	11 de dezembro de 2007	
Recorrente	CALDERARIA PANZA LTDA	
Recorrida	DRF EM CAMPINAS-SP	


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/07/2005,
01/01/2006 a 31/05/2006

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. A exclusão da empresa do SIMPLES obriga ao recolhimento normal das contribuições previdenciárias devidas, a partir da data em que se operarem os efeitos da exclusão. **DIFICULDADE FINANCEIRA.** Eventual dificuldade financeira suportada pela empresa, no momento do lançamento fiscal, não elide a obrigação tributária.

Recurso negado.

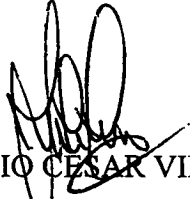
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35491.000997/2006-00
Acórdão n.º 205-00.202

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

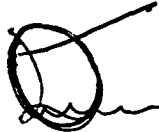
CC02/C05 Fls. 78

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES


Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	28	09
		08
		
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94488		

Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, adoto e transcrevo parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD abrangendo contribuições previdenciárias devidas pela empresa devidas à Seguridade Social, ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa e aos Terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE [salário educação] e INCRA) não recolhidas aos cofres públicos,(...), consolidado em 13/07/2006.”

2. Segundo Relatório Fiscal de fls. 44/45, a empresa notificada foi optante pelo SIMPLES no período de 01/01/1999 a 31/12/2001, tendo sido excluída do referido regime simplificado de tributação a partir de 01/01/2002. Assim, o período abrangido pelo lançamento é o de 01/2003 a 07/2005 (13º salário de 2003 e 2004, inclusive) e 01/2006 a 05/2006.”

2. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, julgou procedente o lançamento, restando assim ementada:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SIMPLES. OPÇÃO. EFEITOS DA EXCLUSÃO

A exclusão do SIMPLES não tem efeito ultra-ativo, sendo devidas as contribuições a cargo da empresa a partir da data em que se operarem os efeitos da exclusão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 64/68, alegando em síntese o seguinte:


a) que vem enfrentando problemas financeiros para arcar com o pagamento de tributos, entretanto após ter optado pelo regime SIMPLES de tributação, vem desde então regularmente saldando os seus débitos com o fisco;

b) descobriu que foi excluído do SIMPLES de forma arbitrária, sendo-lhe negando o direito de defesa e contraditório, uma vez que a agência da Receita Federal não teria lhe encaminhado a comunicação formal de exclusão;

c) ao final, requer seja julgado “insubsistente e/ou improcedente o presente Auto de Infração”, deixando de ser aplicada a sanção (multa) ora imposta.

4. O recurso não está garantido por depósito recursal, tendo em vista a concessão de medida liminar em favor da empresa determinando a abstenção, por parte da administração, do citado depósito (fls. 71/73).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	28	02 / 08
		
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486		


5. As contra-razões oferecidas pelo Fisco às fls. 74/76, rebatem os argumentos do recorrente:

a) não cabe a este Órgão Administrativo fazer qualquer indagação acerca do motivo da exclusão da empresa do SIMPLES, nem sobre as supostas irregularidades denunciadas pelo contribuinte no processo que correu perante a Receita, importando para o presente lançamento considerar que a recorrente deixou de integrar o Sistema a partir de 01/01/2002;

b) as dificuldades financeiras enfrentadas pelo contribuinte não são causas suficientes, por si só, para o descumprimento das obrigações tributárias.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Sape 04486	

Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário da empresa, pois é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, até porque, consta dos autos informação da concessão de medida liminar em favor da empresa determinando a abstenção, por parte da administração, da exigência do depósito recursal prévio (fls. 71/73).

DAS QUESTÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE

2. No que se refere às alegações da recorrente sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES frise-se que, uma vez excluída a pessoa jurídica do Sistema, deve a empresa se sujeitar às regras comuns de recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. E no presente caso, consta dos autos que a empresa foi excluída a partir de 01/01/2002, data em que deveria iniciar o recolhimento dos seus tributos, observando a legislação e os procedimentos relativos às contribuições previdenciárias.

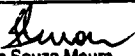
4. Do mesmo modo, não cabe qualquer discussão no presente momento sobre a legalidade ou não do processo que originou o ato da Receita, até porque, eventual cerceamento do direito de defesa do contribuinte teria que se alegado em sede própria, uma vez que importa considerar neste lançamento fiscal tão somente que a empresa deixou de integrar o SIMPLES.

5. Cumpre destacar que, independentemente da situação de dificuldade financeira enfrentada pela recorrente, a contribuição previdenciária é devida, pois sua cobrança não se dá em razão do bom momento econômico da empresa, mas sim pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

6. Nesse sentido, adoto parte da conclusão da decisão recorrida que muito bem enfrentou a matéria:

“6. (...) A empresa, enquanto organização dos fatores da produção à produção e circulação de bens e serviços no mercado envolve o risco. Aliás, este o elemento que lhe caracteriza, pois, organizar os fatores da produção, por óbvio, implica reconhecer que vários aspectos de mercado poderão influenciar no sucesso ou no seu revés quanto ao empreendimento. Alegar que a concorrência empresarial e a inadimplência de clientes é motivo ao não recolhimento dos tributos é atacar a essência da empresa. Ao assumir uma atividade empresarial o empresário tem perfeito conhecimento de que sua clientela poderá contratar com ele a prazo e não quitar os débitos, como aliás é corrente num país tão deficitário de políticas econômicas e sociais adequadas ao fomento ao crédito e à estabilidade social e do emprego. Da mesma forma, a concorrência é importante estímulo ao mercado, haja vista o princípio da livre concorrência, insculpido como princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1988.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Stape 94486

6.1 Ademais, a situação financeira deficiente, por si só, não é motivo ao descumprimento das obrigações tributárias. A vingar tal entendimento, os serviços públicos em geral estariam relegados ao abandono pela ausência de recursos que os custeasse, pois todos os contribuintes estariam em suposta "situação financeira deficiente".

7. Sendo assim, o lançamento foi lavrado em conformidade com as normas previdenciárias relacionadas no anexo "FLD - Fundamentos Legais do Débito", de modo que o fato imponível foi devidamente verificado e caracterizado pela autoridade fiscal.

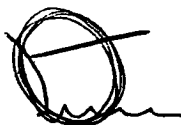
8. A alíquota aplicada sobre os salários-de-contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias está devidamente demonstrada no anexo "Discriminativo Analítico do Débito - DAD" e o crédito lançado (valor originário, juros e multa) também foi corretamente evidenciado, de forma que não merecem qualquer retificação.

9. A empresa, por sua vez, não apresentou documentação hábil a comprovar qualquer equívoco no lançamento, de modo que correta está a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES